

Parecer nº 95/IEF/NAR PASSOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0035748/2023-57

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: André Alves Barbosa		CPF/CNPJ: 049.794.076-09
Endereço: Rua Estados Unidos, nº 72		Bairro: Cariru
Município: Ipatinga	UF: MG	CEP: 35.160-100
Telefone: (35) 99219-2238 / (35) 98809-8602	E-mail: tmconsultoriaambiental09@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 ( X ) Sim, ir para o item 3       ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: -		CPF/CNPJ: -
Endereço: -		Bairro: -
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Córrego do Retiro	Área Total (ha): 02,4263
Registros nº: 16.093	Município/UF: São José da Barra/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162948-015E.FF3A.D5B2.4B1D.88E3.1ECB.2874.43C0	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00,1720	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0086	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00,1720	ha	23 k	375740.02	7709020.60
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0086	ha	23 k	375819.01	7709073.91

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de benfeitoria (moradia) e abertura de estrada	00,1720

Infraestrutura	Acesso ao Reservatório de Furnas e construção de rampa de lançamento de barcos	00,0086

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado <i>sensu stricto</i>	não se aplica	00,1806

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
***	***	***	***

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/10/2023

Data da vistoria: 05/03/2024

Data da solicitação de informações complementares: 20/03/2024

Data do recebimento das informações complementares: 13/05/2024

Data da solicitação de informações adicionais: 30/01/2025

Data da recebimento das informações adicionais: 03/02/2025 e 24/02/2025

Data da solicitação de informações adicionais: 12/06/2025

Data da recebimento das informações adicionais: 21/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 27/04/2026

### 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,1720 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 - [106537253](#) - e Auto de Fiscalização N° 356674/2025 de 30/01/2025 - [106506350](#) - emitidos no processo em questão); “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 00,0086 hectares; "Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem" de 00,5402 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Córrego do Retiro, em área rural do município de São José da Barra/MG, conforme requerimento corrigido ([138169290](#)).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se de um imóvel rural denominado Fazenda Córrego do Retiro, localizado no município de São José da Barra/MG, com área total escriturada de 02,4263 hectares, conforme Certidão da matrícula atualizada nº 16.093 ([131224002](#)) de 21/11/2012, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis/MG. A área total do imóvel rural foi objeto de retificação em 21/11/2012, conforme R-1-16.093, data em que foi aberta tal matrícula, ou seja desmembrada da matrícula de origem (nº 928). A retificação de tal área também consta no AV-17 (21/11/2012) da matrícula de origem nº 928.

No AV-2-16.093 de 16/08/2013, consta averbação de Termo de Responsabilidade/ Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, datado de 24/07/2013, de área igual a 00,4852 ha, que corresponde a 20% da área total do imóvel rural. A averbação cita que a área averbada de RL é composta por fisionomia vegetal de cerrado. À época da averbação, a propriedade rural pertencia a Hudson Hubner França e Diva Von Krakauer Hubner. O AV-3 averba o registro do imóvel no CAR sob nº MG-3162948-015EFF3AD5B24B1D88E31ECB287443C0. Os

registros R-6 e R-7 constam divisão do imóvel rural para os herdeiros Carlos Von Krakauer Hubner (50%) e Sergio Von Krakauer Hubner (50%), em face do falecimento de Hudson Hubner França e Diva Von Krakauer Hubner. O R-8-16.093 de 22/10/2021 registra venda do imóvel para André Alves Barbosa casado com Bruna Afonso Martins (50%) e o outro comprador Alexandre Alves Barbosa casado com Camila Carvalho Assis (50%). E, por fim, o R-10 (20/03/2023) registra compra da parte de Alexandre Alves Barbosa (50%) do imóvel rural feita por André Alves Barbosa e sua esposa Bruna Afonso Martins.

O imóvel rural (matrícula atualizada nº 16.093) possui a matrícula de origem nº 928 ([88217287](#)), datada de 01/03/1978. A certidão imobiliária identifica o imóvel rural denominado "Córrego do Retiro", com área total de 62,4500 ha, com os seguintes proprietários à época, Aristides Donizete de Oliveira e sua esposa Neide Martins de Oliveira. O R-3 da matrícula registra retificação da área do imóvel rural, feita pelo então proprietário Manoel Malafaia Peres, conforme R-2, sendo que a área total aumentou para 75,0900 ha. O documento registra diversos atos de compra e venda (da área total da matrícula e de porções de terras), sendo que desses, foram abertas matrículas autônomas em 20/05/1998, conforme AV-14 que averba desmembramento de área de 68,9624 ha sob nº 7.140, bem como AV-16 em 27/03/2006 que averba desmembramento de 03,1276 ha sob nº 12.653.

As áreas remanescentes da matrícula nº 928 são o imóvel constante do R-6 (área de 03,00 ha vendida para Nabal Luiz da Costa em 27/06/1990, que após passou por diversas transações de compra e venda em comum com outros proprietários), e constante do R-7 (área de 03,3250 ha vendida para Hudson Hubner França e sua esposa Diva Von Krakauer Hubner em 01/04/1987, que, após processo de retificação, passou a possuir área de 02,4263 ha, conforme AV-17 em 21/11/2012).

Referente ao R-7, o imóvel de 03,3250 ha passou por Ação de Retificação de Registro de Imóveis (AV-17 de 21/11/2012) e a área passou a ter 02,4263 ha, sendo aberta nova matrícula no ano de 2012 sob nº 16.093 (imóvel rural objeto da intervenção ambiental em questão). Portanto, a origem do imóvel rural Fazenda Córrego do Retiro, matrícula nº 16.093 é o R-7 e AV-17 da matrícula nº 928.

Já referente ao R-6, após desmembramento do R-7, o imóvel ainda está registrado sob nº 928, com área remanescente de 02,40 ha constante do R-12 e 00,60 ha constante do R-13, portanto 03,00 ha, e possui os proprietários constantes no AV-21 e R-22.

Portanto, foi feita verificação considerando a área do imóvel em 22 de julho de 2008, conforme parágrafo 1º do Art. 25 da Resolução Conjunta nº 3.102/2021.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei nº 11.428/06.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3162948-015EFF3AD5B24B1D88E31ECB287443C0

- Área total: 02,4262 ha

- Área de reserva legal: 00,5388 ha

- Área de preservação permanente: 00,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 00,2258 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: Com cobertura florestal nativa.

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR  ( X ) Averbada  ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-16.093: Foi verificado que existe Reserva Legal averbada às margens da matrícula nº 16.093, em que consta no AV-2 a averbação de Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, datado 24/07/2013. A área de reserva legal averbada corresponde a 00,4852 hectares, não inferior a 20% do total da área da propriedade, e é composta por um único fragmento vegetacional com fisionomia de cerrado, conforme caracterização da área no descrita no Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal e mapa da averbação ([74804414](#)).

No processo em questão, foi analisada proposta de alteração da localização da reserva legal. Então, foi elaborado e emitido novo TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL ( [118612310](#)), em que a nova área de reserva legal passou a ser de 00,5402 ha. Foi comprovada a averbação do novo termo no AV-11 da matrícula nº 16.093 atualizada ([131224002](#)).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( X ) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um).

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel rural não correspondem totalmente com as constatações feitas durante a vistoria e análise técnica realizada no imóvel.

Em vistoria ao imóvel rural, foi verificado que é totalmente composto de vegetação nativa, e, que algumas áreas sofreram intervenção ambiental irregular (sendo parte delas objeto de autorização corretiva no processo em questão). Assim, foi gerado Auto de Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 ([106537253](#)) no processo em questão, sendo que, da área total que foi autuada, 00,1720 ha é objeto de regularização e 00,2247 ha é objeto de recuperação ambiental.

Foi verificado que na camada 'Cobertura do Solo', foi demarcado 00,2258 ha como 'área consolidada' e 02,2004 ha como 'remanescente de vegetação nativa'. A demarcação das áreas consolidadas coincide, em parte, com as áreas que sofreram intervenção irregular que foram objeto do Auto de Infração. Essa demarcação está errada, pois não trata-se de área consolidada que possui ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008. É uma área antropizada após 2008, pois sofreu intervenção irregular de supressão de vegetação nativa. Portanto, conforme análise técnica, do total da área autuada, a área objeto de regularização ambiental de 00,1720 ha não deve ser vetorizada no CAR, e vai ser automaticamente declarada no sistema como "área antropizada após 22/07/2008". E, a área objeto de recuperação ambiental, 00,2247 ha, deve ser vetorizada como 'remanescente de vegetação nativa'.

O processo em questão, analisou a alteração da localização de reserva legal averbada dentro do próprio imóvel. Assim, a nova área de reserva legal passou a ter 00,5402 ha, conforme TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL ([118612310](#)) e mapas corrigidos ([88217295](#) e [88217302](#)) e arquivos digitais corrigidos ([88217308](#)). Foi feita averbação do novo termo no AV-11 da matrícula nº 16.093 atualizada ([131224002](#)). Em relação a vetorização da nova área de reserva legal, foi constatado que está vetorizada 00,5388 ha em localização divergente a área averbada no novo termo. Além disso, a reserva legal está declarada como "Proposta no CAR", sendo que deveria estar declarada como "Reserva Legal Averbada". E, na aba 'Documentação' deve ser informado o AV-11 da matrícula nº 16.093 referente a averbação da RL.

Em relação a 'Sobreposição com outro CAR', foi analisado que existe um cadastro anterior, sob nº MG-3162948-5D77DC57A684467EA98FA056341DFDE1, que está sobreposto em 99% com a área do CAR MG-3162948-015EFF3AD5B24B1D88E31ECB287443C0.

O cadastro CAR MG-3162948-015EFF3AD5B24B1D88E31ECB287443C0 foi inscrito no sistema em 15/06/2021. Nessa data, o imóvel rural constava domínio dos antigos proprietários qualificados no início da matrícula nº 16.093, Hudson Hubner França e Diva Von Krakauer Hubner. A primeira retificação do cadastro se deu em 02/08/2023, em que foi alterado o 'domínio' para André Alves Barbosa e Bruna Afonso Martins, conforme R-10-16.093 de 20/03/2023. Além de alteração na vetorização na aba 'GEO', que por sua vez, foi alterado de maneira equivocada por mais duas vezes, em 24/08/2023 e em 08/09/2023. Portanto, esse CAR precisa de correção / retificação conforme apontamentos deste Parecer.

Foi verificado que o cadastro CAR nº MG-3162948-5D77DC57A684467EA98FA056341DFDE1 (sobreposto ao CAR do imóvel em questão), foi inscrito em 27/06/2022, ou seja, em data posterior ao cadastro do imóvel objeto de análise deste Parecer. O cadastro consta André Alves Babosa e Alexandre Alves Barbosa como proprietários do imóvel na aba 'domínio', conforme R-8 da matrícula nº 16.093 (22/10/2021). Portanto, esse CAR precisa ser cancelado.

Desta forma, a inscrição do imóvel rural Fazenda Córrego do Retiro (matrícula nº 16.093) no CAR supracitada fora considerada satisfatória, porém apresenta inconsistências devendo ser retificado.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,1720 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 - [106537253](#) - e Auto de Fiscalização N° 356674/2025 de 30/01/2025 - [106506350](#) - emitidos no processo em questão); “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 00,0086 hectares; “Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem” de 00,5402 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Córrego do Retiro, em área rural do município de São José da Barra/MG, conforme requerimento corrigido ([138169290](#)).

O Auto de Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 ([106537253](#)) relata áreas autuadas localizadas em área comum e em área de reserva legal averbada do imóvel rural. Foi autuada área total de 00,3967 ha, sendo 00,2833 ha em área comum e 00,1134 ha em área de reserva legal averbada do imóvel rural. Da área total autuada, está sendo requerida, em caráter corretivo, supressão de vegetação nativa de 00,1720 ha, sendo que desses, parte está em área comum e parte em área de reserva legal averbada. Da área a ser regularizada localizada em área comum, parte abrange faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas. E, portanto, 00,2247 ha é objeto de recuperação ambiental por meio de execução de PRADA corrigido ([88217283](#)).

Na área objeto de autorização corretiva (00,1720 ha) é pretendido regularização de construção de benfeitoria para moradia e estrada de acesso, e, na área requerida (00,0086 ha) para intervenção em APP é pretendido realizar acesso ao Reservatório de Furnas e eventual construção de rampa de lançamento de barcos. Estas atividades não estão listadas na Deliberação Normativa nº 217/17, portanto, não passível de licenciamento ambiental.

Trata-se de imóvel rural que possui 00,4852 ha de reserva legal averbada às margens da matrícula nº 16.093 (AV-2). Diante da intervenção irregular em área de reserva legal averbada, o requerimento corrigido ([138169290](#)) solicita alteração de localização de 00,5402 ha de reserva legal. Foi verificado que essa área (00,5402 ha) refere-se ao tamanho da nova área proposta para reserva legal do imóvel. Portanto, do total averbado, está sendo requerida alteração de 00,4819 ha de RL averbada para dentro do próprio imóvel em área que possui vegetação nativa com mesma fitofisionomia vegetal e contígua a área de RL de 00,0033 ha que permanecerá no local da averbação. A nova área de RL proveniente da alteração é composta por um único fragmento vegetacional, com total de 00,5402 ha, localizado na faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas.

O PIA corrigido ([88217280](#)) relata que foi realizado Inventário Florestal em área testemunha para estimar rendimento lenhoso da área que sofreu supressão irregular. Então, conforme estudo, foram lançadas cinco parcelas amostrais, de 15m x 15m, totalizando uma área amostral de 00,1125 ha. Nas cinco parcelas, foram levantadas e identificadas 133 árvores pertencentes a 29 espécies arbóreas. Foram apresentadas planilhas excel ([74804513](#) e [74804514](#)) com os dados do inventário florestal testemunho.

Referente a intervenção requerida em 00,0086 ha em APP, o PIA corrigido ([88217280](#)) descreve que a atividade pretendida em APP enquadra-se no Art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Estadual nº 20.922/2013, ou seja, é pretendido o acesso ao Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, por meio da construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro.

E, em relação a proposta de alteração da localização da reserva legal averbada do imóvel rural, o estudo técnico prevê que *"a relocação da reserva irá agregar maior valor ambiental, visto que será locada em área de maior vegetação do que a que foi construída a moradia"*, e relata que a proposta atende ao disposto no § 1º do Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

São coordenadas UTM de referência da área requerida para supressão da vegetação nativa em caráter corretivo (00,1720 ha): X=375740.02; Y=7709020.60, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000; da área requerida para intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa (00,0086 ha): X=375819.01; 7709073.91, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000; da área proposta para relocação da RL (00,5402 ha) X=375758.48; Y=7708993.28, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.

Os estudos técnicos foram elaborados pela equipe técnica Michael Silveira Reis, biólogo, CRBio nº 57187/04-D; Tânia Cristina Teles, bióloga, CRBio nº 44493/04-D; Rafaela Oliveira Queiroz, engenheira ambiental, sem CREA informado, sendo que a responsabilidade técnica dos estudos técnicos é de Michael Silveira Reis, biólogo, CRBio nº 57187/04-D, conforme ART nº 20231000107115 ([74804479](#)) apresentada pelos seguintes estudos técnicos: PIA corrigido ([88217280](#)) com caracterização das áreas requerida e corretiva, bem como proposta para alteração da localização da RL averbada; PRADA corrigido com metodologia de recuperação das áreas autuadas não requeridas para regularização, bem como pela compensação pela intervenção em APP ([88217283](#)); Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional pela intervenção em APP corrigido ([88217286](#)); planilhas excel do inventário florestal testemunho ([74804513](#) e [74804514](#)).

Foi apresentado os mapas corrigidos ([88217295](#)) que demonstra a área de intervenção ambiental irregular

requerida para regularização (corretiva) e área de intervenção irregular objeto de recuperação ambiental, a localização das parcelas amostrais do IF testemunho, além da área requerida para intervenção em APP, área de reserva legal averbada e área proposta para alteração da localização da reserva legal; (88217297) com demarcação das áreas de intervenção irregular que serão objeto de regularização (corretiva) e de PRADA, e área requerida para intervenção em APP; (88217302) com demarcação da área de reserva legal averbada e nova área de reserva legal (proposta para alteração da localização). O arquivo digital (74804511) demonstra a localização das parcelas amostrais do IF testemunho, os arquivos digitais corrigidos (88217308) representam a área de RL averbada e a nova área da RL, e, os arquivos digitais corrigidos (108205131) representam a área total do imóvel rural, as cotas máxima *maximorum* e de operação do Reservatório de Furnas, a área de APP entre as cotas, a faixa de 30 metros no entorno do reservatório, as áreas de intervenção irregular ocorridas em RL averbada e em área comum, a área de intervenção irregular objeto de regularização, a área de intervenção irregular objeto de recuperação ambiental, a área requerida para intervenção em APP sem supressão, a área de compensação pela intervenção em APP. Foi apresentado Memorial Descritivo da nova área de Reserva Legal (88217305). Esses documentos técnicos foram elaborados pelo responsável técnico, Paulo Sérgio Duarte Santos, engenheiro ambiental, CREA 169258/D, com ART n° MG20232244343 (75027436).

Ressalta-se que os arquivos digitais referentes a área autuada da intervenção irregular em área de reserva legal averbada (106508116) e da área autuada da intervenção irregular em área comum do imóvel rural (106508178) foram elaborados na confecção do Auto de Infração N°. 383493/2025 (106537253), momento em que foi verificado devidamente tamanho da área que sofreu intervenção irregular.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE n° 1401284207536 (UFEMG 2023), no valor de R\$629,61 em 09/06/2023, conforme comprovante de pagamento (74804501), referente a regularização corretiva de supressão de vegetação nativa;

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE n° 1401294168428, no valor de R\$629,61 (UFEMG 2023) em 21/07/2023, conforme comprovante de pagamento (74804508), referente a intervenção em APP;

Taxa de Expediente (alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel): Foi recolhido DAE n° 1601294169722 (UFEMG 2023), no valor de R\$629,61 (UFEMG 2023) em 21/07/2023, conforme comprovante de pagamento (74804506), referente a alteração da localização de RL para dentro do imóvel rural de origem;

Taxa Florestal em dobro: Foi recolhido DAE n° 2901284206325 (UFEMG 2023) no valor de R\$133,92 em 09/06/2023, conforme comprovante de pagamento (74804495), referente a 09,4951 m³ de lenha de floresta nativa;

Taxa Florestal complementar: Foi recolhido DAE n° 2901376645431 (UFEMG 2026) no valor de R\$30,90 em 23/04/2026, conforme comprovante de pagamento (138169293), referente a 10,1671 m³ de lenha de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142134.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- PSCRMG - Áreas Prioritárias para conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais (mapa- síntese): não incide.

- Unidade de conservação: A área requerida não está localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento.

- Outras restrições: -

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Conforme PIA corrigido (88217280), na área objeto de autorização corretiva (00,1720 ha), onde houve supressão irregular de vegetação nativa, é pretendido regularização de construção de benfeitoria para moradia e estradas de acesso, e, na área requerida (00,0086 ha) para intervenção em APP é pretendido realizar acesso ao Reservatório

de Furnas e eventual construção de rampa de lançamento de barcos. Estas atividades não estão listadas na Deliberação Normativa nº 217/17, portanto, não passível de licenciamento ambiental.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica na propriedade no dia 05/03/2024. Foram percorridas as seguintes áreas:

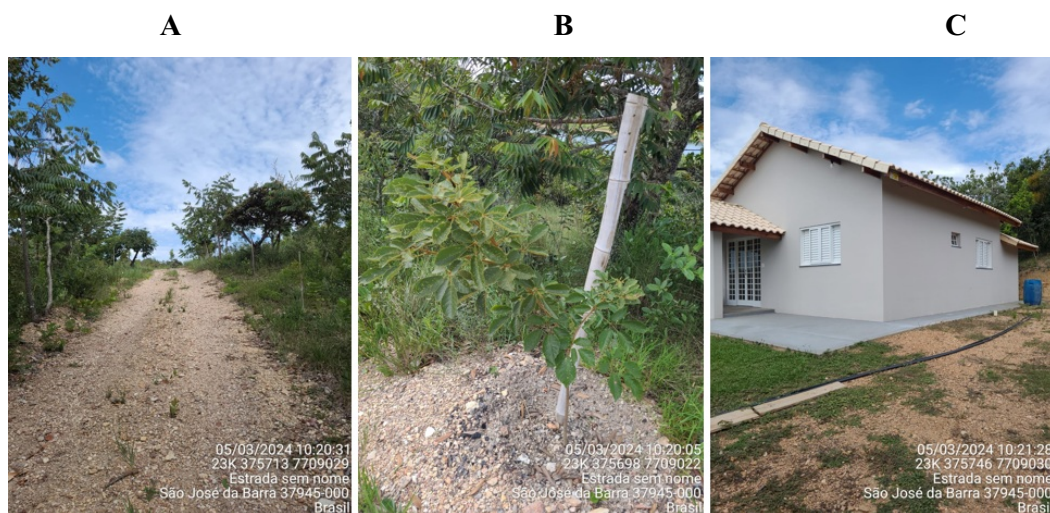
- Área de Reserva Legal averbada;
- Área de Reserva Legal proposta para alteração da localização;
- Área da supressão irregular de vegetação nativa;
- Área de APP entre as cotas máxima *maximorum* e de operação do Reservatório de Furnas;
- Áreas de remanescente de vegetação nativa.

Foi constatado que o imóvel rural é totalmente composto de vegetação nativa, do bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado *Stricto Sensu*.

O acesso ao imóvel rural foi feito pelo seu extremo oeste, por uma porteira, nas coordenadas UTM X=375651.48 m E; Y=7709012.51 m S, fuso 23K, Datum SIRGAS2000. O extremo oeste do imóvel está cercado com cerca de mourões com cinco fios de arame liso.

Foi verificada a área que houve supressão irregular de vegetação nativa. Nessa área, foi observado que houve construção de uma casa, e abertura de quatro estradas/trilhas que variam de 03 a 04 metros de largura. As estradas foram abertas no sentido oeste/leste do imóvel rural, ou seja, da porteira de acesso ao imóvel rural até a represa de Furnas. Assim, foi constatada a abertura de uma estrada no extremo norte do imóvel rural; outra estrada na porção central do imóvel rural que fez interligação da porteira até o limite do imóvel na cota máxima *maximorum* do Reservatório de Furnas (no extremo leste do imóvel rural), e nessa estrada na porção central do imóvel rural foi construída uma casa, bem como foi verificado plantio de indivíduos de Ipê amarelo nas duas margens dessa estrada, estaqueados, com altura média de 80 cm; outra estrada abaixo da casa no sentido sudeste do imóvel; e, por fim, outra estrada, a menor de todas em extensão, aberta próxima dos limites sul do imóvel. Foi verificado que não houve intervenção em APP (entre as cotas máxima *maximorum* e de operação do reservatório) do Reservatório de Furnas.

**Figura 01:** Sequência de fotos que mostram a estrada aberta na porção central do imóvel, sendo **A**: estrada que interliga a porteira até o limite do imóvel na cota máxima *maximorum* do Reservatório de Furnas; **B**: indivíduo de Ipê amarelo plantado na margem dessa estrada; **C**: casa construída.



**Figura 02:** Abertura de estrada no sentido sudeste do imóvel.



Foi verificado que houve supressão irregular de vegetação nativa em área de reserva legal averbada, bem como em área comum.

Parte da área comum intervinda, abrange porções da faixa localizada nos 30 metros no entorno do reservatório de Furnas, a qual é composta, em sua totalidade, por vegetação nativa do bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado *Stricto Sensu*. Foi verificado que a área de APP do Reservatório de Furnas (entre as cotas máxima *maximorum* e de operação) é destituída de vegetação nativa. O PIA corrigido ([88217280](#)) informa que a área entre as cotas do Reservatório de Furnas (APP do reservatório) é acessada, com alguma frequência, por pescadores da região.

**Figura 03:** Vegetação nativa na faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas.



**Figura 04:** Área de APP entre as cotas máxima *maximorum* e de operação do Reservatório de Furnas, destituída de vegetação nativa.



Na vistoria, foram identificadas as seguintes espécies da flora típicas do cerrado: Pindaíba, Barbatimão, Barbatimão-da-folha-miúda, Gomeira, gramíneas e arbustos nativos do cerrado. Nas estradas que foram abertas irregularmente, foi verificada ocorrência de regeneração da vegetação nativa, com brotações de espécies arbustivas típicas do cerrado. Não foi identificada espécie ameaçadas de extinção nem protegidas por legislação específica. Não foi observado material lenhoso depositado nas áreas vistoriadas.

No processo em questão, as áreas da estrada aberta na porção central do imóvel rural, bem como da construção da casa são objeto de regularização ambiental, que corresponde a 00,1720 ha. As outras estradas abertas irregularmente são objeto de recuperação ambiental, por meio de execução de PRADA ([88217283](#)).

#### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O PIA corrigido ([88217280](#)) descreve que *"o local apresenta topografia suavemente ondulado, com uma inclinação média de 5,1% e elevação máxima de 782 metros, e a mínima de 777 metros"*.

- **Solo:** Conforme PIA corrigido ([88217280](#)), foi feita consulta no Mapa de Solos de Minas Gerais consultado na plataforma IDE SISEMA, e foi verificado ocorrência de solos Cambissolo Háplico e Neossolo Litólico.

- **Hidrografia:** De acordo com PIA corrigido ([88217280](#)), o imóvel rural *"insere-se na bacia hidrográfica federal do Rio Grande conforme plataforma IDE-SISEMA. Nos limites da propriedade não foi identificada nascentes"*. Em vistoria foi verificado que todo o extremo leste do imóvel rural é banhado pelo reservatório de Furnas.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado - Mapa IBGE 2019 e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06. Em vistoria, foi constatado que o imóvel rural é totalmente composto de vegetação nativa, do bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado *Stricto Sensu*. O PIA corrigido ([88217280](#)) descreve que *"O local referido onde houve supressão da vegetação nativa está situado em uma região de domínio do bioma Cerrado, sensu stricto"*, e que no *"inventário florestal não se encontrou exemplares de espécies descritas como espécie vulnerável e protegida pela lei PORTARIA MMA N° 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022"*.

- **Fauna:** Conforme PIA corrigido ([88217280](#)), o IDE SISEMA mostra que a Prioridade para conservação da mastofauna, avifauna e herpetofauna é baixa no imóvel rural. O estudo relata que durante a realização de trabalhos de campo no imóvel rural, a equipe técnica observou a presença de mamífero da espécie Tatu-galinha e de aves das espécies gavião-carcará, sanhaço, tico-tico-rei, canário-da-terra e rolinha. Bem como, identificação de espécies da herpetofauna, tais como, calango, sapo comum e jiboia.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Por se tratar de requerimento de intervenção ambiental em APP, foi apresentado estudo técnico que comprova a inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([88217286](#)) com ART n° 20231000107115 ([74804479](#)), em conformidade com o § 4º do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021.

De acordo com o estudo, a intervenção requerida em APP do Reservatório de Furnas (entre as cotas máxima *maximorum* e de operação) é sem supressão de vegetação nativa, e visa acesso ao Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, bem como construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, o que está devidamente enquadrado no Art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*(...)*

*d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

Conforme já tratado nos itens 4. e 4.3 deste Parecer, parte da supressão irregular ocorrida no imóvel rural, é objeto de regularização ambiental no processo em questão. A área a ser regularizada é uma estrada aberta na porção central do imóvel rural que faz interligação da porteira até o limite do imóvel na cota máxima *maximorum* do Reservatório de Furnas (no extremo leste do imóvel rural), bem como, a construção de benfeitoria que trata-se de uma casa para moradia. Parte da estrada a ser regularizada foi aberta na faixa de 30 metros no entorno da Represa de Furnas, e, conforme Art. 55 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a supressão de vegetação nativa nessa faixa é permitida somente em casos em que se admite intervenção em APP. Portanto, nesse caso, entende-se que a intervenção enquadra-se no Art. 3º, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

Em relação a ausência de alternativa técnica e locacional para intervenção em APP, o estudo descreve que levou em consideração a topografia do local, pois o acesso até o reservatório pela área da APP requerida "*facilita o acesso dos moradores por esta margem da propriedade*". Portanto, está sendo regularizada a estrada que foi aberta irregularmente em local que possui declividade do terreno considerada suave ondulado, ou seja, com menor inclinação, e por isso de mais fácil acesso até o reservatório.

Diante do exposto, foi comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Na análise do processo em questão, foi necessário correções de documentos técnicos e apresentação de documentação pertinente ao imóvel rural para continuidade do pleito. Foi realizada vistoria técnica no imóvel rural e o que foi constatado está relatado no item 4.3 deste Parecer. Foi constatado que o imóvel rural é totalmente composto de vegetação nativa, do bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado *Stricto Sensu*.

Desse modo, houve correção / ajustes dos estudos técnicos, levantamento topográfico, taxas, e requerimento.

Portanto, o requerimento corrigido ([138169290](#)) solicita "*Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo*" em 00,1720 hectares em caráter corretivo, objeto de lavratura de Auto de Infração Nº 383493/2025 de 31/01/2025 ([106537253](#)) e Auto de Fiscalização Nº 356674/2025 de 30/01/2025 ([106506350](#)) emitidos no processo em questão; "*Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP*" em 00,0086 hectares; "*Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem*" de 00,5402 ha, na propriedade denominada Fazenda Córrego do Retiro, em área rural do município de São José da Barra/MG.

Em resumo, houve supressão irregular de vegetação nativa no imóvel rural, que foi objeto de lavratura de Auto de Infração Nº 383493/2025 de 31/01/2025 ([106537253](#)) e Auto de Fiscalização Nº 356674/2025 de 30/01/2025 ([106506350](#)) no processo em questão. As áreas autuadas somam 00,3967 ha, e estão localizadas em 00,2833 ha em área comum e em 00,1134 ha em área de reserva legal averbada do imóvel rural. Da área total autuada, está sendo requerido regularização ambiental de 00,1720 ha e 00,2247 ha é objeto de recuperação ambiental por meio de execução de PRADA corrigido ([88217283](#)).

O imóvel rural possui 00,4852 ha de reserva legal averbada às margens da matrícula nº 16.093. Diante da intervenção irregular em área de reserva legal, o requerimento corrigido solicita alteração da localização de parte da área averbada para dentro do próprio imóvel, mantendo 00,0033 ha no mesmo local da averbação. Portanto, a área preenchida no requerimento de 00,5402 ha refere-se ao tamanho da nova área de reserva legal. Assim, pretende-se alterar a localização de 00,4819 ha de reserva legal averbada.

Além disso, é requerido intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,0086 ha. A análise e detalhes das intervenções requeridas serão tratados nos itens abaixo. A Figura 05 ilustra as áreas de supressão

irregular de vegetação nativa (objeto de regularização corretiva e recuperação ambiental), bem como a área requerida para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Além da área de reserva legal averbada e proposta para alteração da localização.

**Figura 05:** Área total do imóvel rural (poligonal branca); cotas máxima *maximorum* e de operação do Reservatório de Furnas (linhas brancas mais espessas); área de APP entre as cotas (poligonal vermelha); faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas (poligonal rosa); áreas de supressão irregular (poligonais amarelas); área de supressão irregular objeto de regularização ambiental (poligonais amarelas - cor sólida); área de supressão irregular objeto de recuperação ambiental (poligonais amarelas - circunscritas); área requerida para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (poligonal amarela na APP entre as cotas); área de reserva legal averbada (poligonal verde); área de reserva legal proposta para alteração da localização dentro do imóvel rural (poligonal verde - cor sólida).



### **5.1 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,0086 hectares**

A área requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 00,0086 ha, visa acesso ao Reservatório de Furnas e construção de rampa de lançamento de barcos.

Trata-se de imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, portanto, a APP objeto

de intervenção ambiental requerida, é a área entre as cotas máxima *maximorum* e de operação do reservatório.

O PIA corrigido ([88217280](#)) explica que a intervenção requerida está em conformidade com o Artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual regulamenta que "*A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional*". O estudo técnico explica que "*a intervenção é de baixo impacto, sendo um pequeno acesso até o lago*". E enquadra a atividade pretendida no Artigo 3º, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Estadual nº 20.922/2013:

No Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([88217286](#)) é detalhado que o local da intervenção em APP foi escolhido devido a topografia existente facilitar o acesso à margem da represa.

O mapa corrigido ([88217295](#)) demarca a área de intervenção em APP e os arquivos digitais corrigidos ([108205131](#)) representam devidamente as cotas máxima *maximorum* e de operação do Reservatório de Furnas, além da área de APP entre as cotas, a área requerida para intervenção em APP sem supressão e a área de compensação pela intervenção em APP.

Em análise às imagens históricas do imóvel no Google Earth, foi verificado que a APP entre as cotas sempre foi destituída de vegetação nativa. Em vistoria foi verificado que a APP não é composta por vegetação nativa. Portanto, considerada área consolidada em APP, cuja intervenção não necessita de supressão de vegetação nativa. A área requerida para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa está demonstrada na Figura 05 do item 5 deste Parecer pela poligonal amarela na APP entre as cotas.

Na análise, não foi identificado nos estudos apresentados danos significativos ao meio ambiente, decorrente da intervenção ambiental requerida. Portanto, a intervenção requerida é passível de autorização, sendo considerada como "atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental", conforme Artigo 3º, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como, Art. 1º, inciso VIII da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019.

Não fora apresentada Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a utilização da faixa desapropriada do reservatório hidrelétrico. Contudo, a inexistência desse documento não impede o prosseguimento do pleito, cabendo ao requerente, buscar essa Anuência/Autorização posteriormente à obtenção do DAIA.

Conforme Artigos 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado PRADA corrigido ([88217283](#)) que consta metodologia de execução de compensação ambiental pela intervenção em APP em área equivalente a área da intervenção, ou seja, em 00,0086 ha. O arquivo digital corrigido ([108205131](#)) demonstra a localização da área de 00,0086 ha proposta para compensação ambiental. O item 6.2.1.2 do estudo propõe execução de plantio de mudas e condução de processo de regeneração natural. A metodologia proposta será tratada no item 8 deste Parecer.

A área autorizada neste Parecer, para intervenção ambiental em APP do reservatório, deve ser devidamente demarcada e sinalizada.

## **5.2 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 00,1720 hectares, em caráter corretivo.**

A área requerida em caráter corretivo para supressão da vegetação nativa está localizada na porção central do imóvel rural em questão. Trata-se de uma estrada que foi aberta irregularmente no sentido oeste/leste do imóvel rural, que faz interligação da porteira (extremo oeste) até o limite do imóvel na cota máxima *maximorum* do Reservatório de Furnas (no extremo leste do imóvel rural). Foi verificado que houve plantio de mudas de Ipê amarelo nas duas margens da estrada que foi aberta. Foi verificado que não houve intervenção em APP entre as cotas máxima *maximorum* e de operação do reservatório, ou seja, a intervenção irregular ocorreu até os limites da cota máxima *maximorum* do Reservatório de Furnas. Nessa estrada que foi aberta, na porção central do imóvel, foi construída uma casa.

O PIA corrigido ([88217280](#)) informa que a área objeto de autorização corretiva (00,1720 ha) visa regularizar a construção de benfeitoria para moradia (casa) e estrada de acesso até a represa de Furnas. Dessa área total corretiva, parte está em área comum e parte em área de reserva legal averbada do imóvel rural. E, a parte que está em área comum abrange faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas.

Em resumo, a área de 00,1720 ha corretiva contempla uma casa e trecho de estrada construídas em área de reserva legal averbada, bem como, trecho de estrada construída em área comum, e outro trecho de estrada implantada em faixa de 30 metros do entorno do reservatório, considerada área comum. A área corretiva está demonstrada na Figura 05 do item 5 deste Parecer pela poligonal de cor sólida amarela.

Para regularização ambiental de parte da intervenção irregular realizada em reserva legal, está sendo proposta alteração da localização da reserva legal averbada para dentro do próprio imóvel rural. Em relação a área intervinda em área comum localizada em faixa de 30 metros no entorno da Represa de Furnas, foi verificado que é permitida a regularização da estrada implantada, pois trata-se de atividade admitida em APP, conforme Art. 3º, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 20.922/2013, portanto, nesse caso, o Art. 55 da Lei Estadual nº 20.922/2013 foi atendido.

O PIA corrigido ([88217280](#)) descreve que foi realizado inventário florestal em área testemunha dentro do imóvel rural em questão. Conforme estudo, "*Utilizou-se método de parcelas sendo, distribuída em 5 parcelas com medidas de 15m x 15m, totalizando uma área de 0,1125 ha, onde foram levantadas e identificadas 133 árvores, divididas em 29 espécies arbóreas, distribuídas em 5 parcelas*". As espécies florestais identificadas no IF testemunho estão listadas na Tabela 6 do PIA corrigido ([88217280](#)), sendo algumas *Curatella americana* (Lixeira), *Didymopanax morototoni* (Mandioqueiro do Cerrado), *Hymenaea stigonocarpa* (Jatobá do cerrado), *Luehea divaricata* (Açoita cavalo), *Luehea grandiflora* (Açoita-cavalo-graúdo), *Plathymenia foliolosa* (Vinhático), *Qualea grandiflora* (Pau Terra), *Rapanea umbellata* (Capororoca), *Stryphnodendron pulcherrimum* (Barbatimão). A identificação das espécies do levantamento corresponde com o que foi visto em campo na vistoria. Dentre as espécies levantadas, nenhuma pertence a espécies ameaçadas e/ou protegidas por legislação específica. Foi acostado os arquivos digitais da área das cinco parcelas amostrais do IF testemunho com os indivíduos arbóreos inventariados ([74804511](#)).

O mapa corrigido ([88217297](#)) mostra a localização das áreas de intervenção irregular, sendo em área comum (inclusive em faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas) e em área de reserva legal averbada. Já o mapa corrigido ([88217295](#)) demonstra a área de reserva legal averbada, a localização das 05 parcelas do IF testemunho, a área de 00,1720 ha objeto de regularização corretiva e a área de 00,2247 ha objeto de recuperação ambiental.

Para cálculo do rendimento lenhoso no IF testemunho, foi utilizada equação volumétrica conforme Inventário Florestal de Minas Gerais. Na área amostrada (00,1125 ha) foi estimado rendimento lenhoso total de 06,65 m<sup>3</sup>, conforme planilha excel do IF testemunho ([74804513](#)). A planilha demonstra que do total estimado, 02,6937 m<sup>3</sup> será convertido em madeira e 03,9563 m<sup>3</sup> será convertido em lenha. Em vistoria, foi verificado que nenhum indivíduo possui potencial/aproveitamento para produção de madeira, sendo possível a conversão de todo o produto estimado em lenha. Portanto, por regra de três, o volume explorado na área de intervenção irregular objeto de regularização (00,1720 ha), é de 10,1671 m<sup>3</sup> de lenha.

O PIA corrigido ([88217280](#)) mostra a Tabela 7 com dados equivocados de estimativa de volume, pois informa que nas parcelas (amostras) foi estimado 03,9563 m<sup>3</sup>, sendo que esse valor corresponde somente ao cálculo de lenha na planilha excel do IF testemunho ([74804513](#)). Dessa forma, a estimativa de volume para a área de interesse fica subestimada. A Tabela 7 mostra estimativa de volume para uma área de 00,2771 ha, que era a área anteriormente requerida, mas que foi corrigida para 00,1720 ha na confecção do Auto de Infração Nº. 383493/2025 ([106537253](#)). No requerimento corrigido ([138169290](#)) foi preenchido corretamente a estimativa de volume para a área corretiva de 00,1720 ha, ou seja, 10,1671 m<sup>3</sup> de lenha.

Ressalta-se que tal volume não está abrangido como produto florestal autorizado neste Parecer (item 8. no quadro), por se tratar de produto florestal já explorado. A estimativa de volume de lenha da exploração irregular da área de 00,1720 ha foi devidamente cadastrada no projeto SINAFLO 23142134. Por se tratar de corte corretivo, o rendimento lenhoso não será produto autorizado para exploração, portanto será retirado do sistema.

Foi feito recolhimento da taxa florestal em dobro, conforme Decreto nº 47.580/2018, por se tratar de regularização de intervenção ambiental, referente ao volume estimado de 10,1671 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa no IF testemunho. Foi recolhida Taxa Florestal em dobro (DAE nº 2901284206325 - UFEMG 2023) e Taxa Florestal Complementar (DAE nº 2901376645431 - UFEMG 2026).

Em conformidade com o artigo 26 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102 DE 26/10/2021, foi gerado, no processo em questão, Auto de Infração Nº 383493/2025 de 31/01/2025 ([106537253](#)) e Auto de Fiscalização Nº 356674/2025 de 30/01/2025 ([106506350](#)) e Multa do AI ([106537386](#)). O comprovante de pagamento do Auto de infração foi devidamente acostado ao processo ([106682229](#)).

Por se tratar de imóvel rural desmembrado da matrícula de origem em 2012, a análise da supressão de vegetação nativa no imóvel em questão (no caso, a regularização ambiental da supressão) levou em consideração o quantitativo de vegetação nativa que existe em relação a área total do imóvel de origem, conforme Lei 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022. No processo em questão, foi comprovado, por meio da apresentação dos documentos SEI nº [118598972](#) e [118598978](#), de que o imóvel de origem e/ou seus desmembramentos, retroagindo até a data de de 22 de julho de 2008, possuem formação natural de no mínimo 20% da área total da matrícula de origem, ressalvadas as áreas de preservação permanente, que viabilizem

recebimento de Reserva Legal.

Em relação a área de 00,2247 ha que sofreu supressão irregular de vegetação nativa, será objeto de recuperação ambiental. O PRADA corrigido ([88217283](#)) detalha no item 6.2.1.1 a metodologia para recuperação da área. Foi proposto condução de processo de regeneração natural, visto que possui alto potencial para recuperação, além de cercamento das áreas. O estudo explica que "*O local apresenta alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, devido principalmente à proximidade com remanescentes de vegetação nativa, ao solo pouco compactado; e baixa presença de espécies invasoras*". Em vistoria foi verificada ocorrência de regeneração da vegetação nativa, com brotações de espécies arbustivas típicas do cerrado nas áreas de intervenção irregular. Dessa forma, a proposta de regeneração natural para recuperação da área é adequada para o local.

O estudo prevê isolamento das áreas objeto de recuperação ambiental "*através do cercamento que será realizado com o aproveitamento do material lenhoso suprimido*". Contudo, trata-se de material apreendido que deve continuar no imóvel, sem utilização, até conclusão do processo administrativo do Auto de Infração, visto que o autuado André Alves Barbosa é fiel depositário do material. Portanto, havendo necessidade de cercamento das áreas objeto de recuperação ambiental, não poderá ser feito com material da área da intervenção irregular. De todo modo, as áreas devem ser devidamente demarcadas e sinalizadas. As áreas objeto de recuperação ambiental (PRADA) estão demonstradas na Figura 05 do item 5 deste Parecer pelas poligonais amarelas circunscritas.

O PRADA corrigido ([88217283](#)) explica que será feito monitoramento das áreas objeto de recuperação ambiental por meio da regeneração natural, em que serão observados o que segue: "*1. Identificação das áreas de regeneração: É importante mapear e identificar as áreas onde a regeneração natural está ocorrendo. 2. Monitoramento da vegetação: Acompanhar o crescimento e desenvolvimento das plantas nativas, observando a composição e densidade da vegetação. 3. Controle de fatores ambientais: Avaliar fatores como disponibilidade de água, nutrientes do solo, presença de espécies invasoras, e impactos de eventos climáticos. 4. Análise de indicadores biológicos: Utilizar indicadores biológicos para avaliar a saúde e diversidade da regeneração natural, como presença de espécies-chave e indicadores de sucesso ecológico. 5. Registro de dados: Manter registros precisos das observações feitas ao longo do tempo para analisar tendências e padrões de regeneração*".

Em atendimento ao artigo 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi analisada a regularidade da APP e reserva legal do imóvel rural. A APP do imóvel rural é a área entre as cotas máxima *maximorum* e de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas. A APP não possui cobertura vegetal nativa, e as imagens históricas de satélite mostram que sempre foi destituída de vegetação nativa. Conforme PIA corrigido ([88217280](#)) "*Nos limites da propriedade não foi identificada nascentes*". O mapa corrigido do imóvel rural ([88217297](#)) também não possui demarcação de hidrografia além do Reservatório de Furnas. O imóvel não possui nascentes e cursos de água em seu interior. Os arquivos digitais corrigidos ([108205131](#)) representam as cotas máxima *maximorum* e de operação do Reservatório de Furnas e a área de APP entre as cotas.

Em relação a regularidade da reserva legal, o imóvel rural possui área averbada de 00,4852 ha às margens da matrícula nº 16.093 (AV-2). Em razão da regularização da intervenção ambiental irregular, a reserva legal é objeto de alteração da localização dentro do imóvel rural, nos termos do Artigo 27, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. A análise do pedido de alteração da localização da reserva legal está detalhada no item 5.3 deste Parecer.

Diante do exposto, manifesta-se pela regularização ambiental e a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva para a área de 00,1720 hectares onde houve supressão irregular de vegetação nativa.

### **5.3 Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem de 00,4819 ha.**

A Fazenda Córrego do Retiro possui averbação de 00,4852 ha de RL na matrícula nº 16.093, conforme AV-2 (16/08/2013), correspondente a 20% da área total do imóvel. A área averbada localiza-se na porção centro-sul do imóvel rural em questão.

Encontra-se arquivado no IEF Processo nº 10030000228/13, que contém mapa e memorial descritivo da averbação e Termo de Compromisso. O mapa da averbação e Termo de Compromisso caracterizam a área averbada como "Cerrado". No processo em questão, foram apresentados mapa da averbação ([74804414](#)) e memorial descritivo da área averbada ([74804415](#)). Os mapas corrigidos ([88217295](#) e [88217302](#)) e arquivos digitais corrigidos ([88217308](#)) acostados no processo em questão demarcam devidamente a localização da reserva legal averbada e a nova área de reserva legal.

Diante de intervenção irregular de supressão de vegetação nativa ocorrida no imóvel rural, foi lavrado Auto de

Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 ([106537253](#)) na análise do processo em questão, em que foi apurada área total de intervenção irregular de 00,3967 ha, sendo 00,2833 ha localizada em área comum e 00,1134 ha em área de reserva legal averbada do imóvel rural.

Assim, o requerimento corrigido ([138169290](#)) solicita alteração de localização de 00,5402 ha de reserva legal. Foi verificado que essa área (00,5402 ha) refere-se ao tamanho da nova área proposta para reserva legal do imóvel. Portanto, do total averbado, está sendo requerida alteração de 00,4819 ha de RL averbada para dentro do próprio imóvel em área que possui vegetação nativa com mesma fitofisionomia vegetal e contígua a área de RL de 00,0033 ha que permanecerá no local da averbação. A nova área de RL proveniente da alteração é composta por um único fragmento vegetacional, com total de 00,5402 ha, localizado na faixa de 30 metros no entorno do reservatório de Furnas.

Em vistoria, foi constatado que a área de RL averbada possui vegetação nativa pertencente a fitofisionomia Cerrado *sensu stricto*. Na nova área de reserva legal também ocorre a fitofisionomia Cerrado *sensu stricto*.

O PIA corrigido ([88217280](#)) justifica que "*a relocação da reserva irá agregar maior valor ambiental*". Foi verificado que a nova área de reserva legal visa preservar a faixa de 30 metros (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, que no caso, já é composta por vegetação nativa. Ao passo que permite formação de corredores ecológicos e favorece aumento do fluxo gênico da flora e fauna silvestre, pois faz conectividade com fragmento vegetacional das propriedades vizinhas.

Conforme artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, "*o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente*", sendo que "*A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior; observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento*".

Tendo sido considerado atendido os critérios dispostos na norma citada, esta análise aprova a proposta para alteração da localização de de RL averbada na matrícula nº 16.093. A nova área de reserva legal passa a possuir área de 00,5402 ha. Foi apresentado Memorial Descritivo da nova área de Reserva Legal ([88217305](#)).

A área de reserva legal averbada e a nova área de reserva legal estão demonstradas na Figura 05 do item 5 deste Parecer pelas poligonais verde circunscrita e verde cor sólida, respectivamente.

O TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL ( [118612310](#)) foi elaborado e emitido neste processo. Foi comprovada a averbação do novo termo no AV-11 da matrícula nº 16.093 atualizada ([131224002](#)).

A nova área de Reserva Legal deve ser informada junto ao CAR do imóvel rural Fazenda Córrego do Retiro, sob nº MG-3162948- 015E.FF3A.D5B2.4B1D.88E3.1ECB.2874.43C0.

#### **5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

O item 6 do PIA corrigido ([88217280](#)) relaciona na Tabela 10 os impactos ambientais associados à intervenção ambiental e respectivas medidas mitigadoras, quais sejam:

- Impactos na área de intervenção: Realocação da área de Reserva Legal afetada para uma área com vegetação mais abundante;
- Exposição do solo: A implantação da casa sede foi realizado, imediatamente após a supressão, diminuindo o tempo de exposição do solo, e adotando técnicas e medidas de proteção do solo;
- Fauna: A fauna não foi totalmente afetada visto que na propriedade possui áreas de vegetação mais espessas que promovem uma maior conectividade com demais fragmentos florestais, servindo de abrigo e caminhos para sua locomoção.

Além desses impactos ambientais e medidas mitigadoras previstos no PIA, devem ser adotadas tais medidas mitigadoras:

- Delimitação física das áreas constantes neste Parecer (área corretiva e área autorizada para intervenção em APP), evitando assim adentramento em áreas não autorizadas;
- Demarcar a área de APP do reservatório para evitar o adentramento de máquinas utilizadas na obra em áreas da APP que não estão autorizadas para intervenção ambiental;
- Executar compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP na área proposta, conforme metodologia e cronograma do PRADA corrigido ([88217283](#)) ajustado para os anos 2026, 2027, 2028, 2029;

- Executar recuperação ambiental das áreas que sofreram intervenção irregular e que não são objeto de regularização corretiva conforme metodologia e cronograma do PRADA corrigido ([88217283](#)) ajustado para os anos 2026, 2027, 2028, 2029.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1 Relatório**

Foi requerida por André Alves Barbosa, inscrito no CPF 049.794.076-09 a autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,1720 hectares em caráter corretivo; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,0086 hectares e Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem” de 00,5402 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Córrego do Retiro, em área rural do município de São José da Barra/MG, registrado junto ao CRI da Comarca de Alpinópolis sob o nº 16093.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente (doc. SEI 74804501), referente a regularização corretiva de supressão de vegetação nativa; Taxa de Expediente (doc. SEI 74804508), referente a intervenção em APP; Taxa de Expediente (doc. SEI 74804506), referente a alteração da localização de RL para dentro do imóvel rural de origem; Taxa Florestal em dobro (doc. SEI 74804495), referente a 09,4951 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e Taxa Florestal complementar (doc. SEI 138169293), referente a 10,1671 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Foi recolhida a Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 74804497), referente a 09,4951 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e Taxa de Reposição Florestal complementar (doc. SEI 138169297), referente a 10,1671 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR e foi verificado pela Analista Ambiental, gestora do processo, que as informações prestadas no CAR do imóvel rural não correspondem totalmente com as constatações feitas durante a vistoria e análise técnica realizada no imóvel. De acordo com a gestora do processo a inscrição do imóvel rural Fazenda Córrego do Retiro (matrícula nº 16.093) no CAR supracitada fora considerada satisfatória, porém apresenta inconsistências devendo ser retificado. Desse modo, figura como condicionante deste processo a retificação do Cadastro Ambiental Rural.

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 88217294).

As atividades exercidas são considerada como “não passível de licenciamento ambiental”, pois não estão listadas na Deliberação Normativa nº 217/17.

É o relatório, passo à análise.

### **6.2 Análise**

#### **6.2.1 Do pedido na Modalidade Corretiva e da supressão de vegetação**

Trata-se de autorização para "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,1720 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 (doc. SEI 106537253) e Auto de Fiscalização Nº 356674/2025 de 30/01/2025 (doc. SEI 106506350) emitidos no processo em questão, em razão de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 00,0086 hectares e "Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem” de 00,5402 ha, sendo que, da área total que foi autuada, 00,1720 ha é objeto de regularização e 00,2247 ha é objeto de recuperação ambiental.

O comprovante de pagamento do Auto de infração foi devidamente acostado ao processo (doc. SEI 106682229).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental

corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Ressalta-se que houve pagamento da Taxa Florestal acrescida de multa de 100%, em observância ao art. 25 do Decreto nº 47.580/18, referente à vegetação suprimida sem autorização.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I, elenca como intervenção ambiental: a “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto ao mérito, em razão de inexistir restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, pois para a supressão de vegetação de Cerrado/Bioma Cerrado a única exigência legal para a autorização é o imóvel possuir área de Reserva Legal devidamente cadastrada/regularizada e não tendo sido computada em Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com o art. 35, I da Lei Estadual nº 20.922/13, a saber:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

(...)

Nesse sentido, a propriedade foi vistoriada, sendo ressaltado pela gestora do processo que *“Foi verificado que existe Reserva Legal averbada às margens da matrícula nº 16.093, em que consta no AV-2 a averbação de Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, datado 24/07/2013. A área de reserva legal averbada corresponde a 00,4852 hectares, não inferior a 20% do total da área da propriedade, e é composta por um único fragmento vegetacional com fisionomia de cerrado, conforme caracterização da área no descrita no Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal e mapa da averbação (74804414).”* Foi, ainda, informado que *“No processo em questão, foi analisada proposta de alteração da localização da reserva legal. Então, foi elaborado e emitido novo TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL (118612310), em que a nova área de reserva legal passou a ser de 00,5402 ha. Foi comprovada a averbação do novo termo no AV-11 da matrícula nº 16.093 atualizada (131224002)”*.

Em análise à solicitação de alteração da localização da Reserva Legal averbada na matrícula nº 16.093, constatou-se que tanto a área originalmente averbada quanto a nova área proposta possuem vegetação nativa pertencente à fitofisionomia Cerrado sensu stricto. O PIA corrigido (doc. SEI 88217280) justificou a relocação da Reserva Legal sob o fundamento de agregação de maior valor ambiental, tendo sido verificado que a nova área visa preservar a faixa de 30 metros no entorno de reservatório artificial já composta por vegetação nativa, além de promover conectividade com fragmentos vegetacionais de propriedades vizinhas, favorecendo a formação de corredores ecológicos e o aumento do fluxo gênico da flora e fauna silvestre. Nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, verificou-se o atendimento aos critérios técnicos exigidos para alteração da localização da Reserva

Legal, especialmente quanto à manutenção de tipologia vegetacional semelhante e à existência de ganho ambiental, motivo pelo qual esta análise aprova a alteração pretendida.

A nova área de Reserva Legal passa a totalizar 0,5402 ha, conforme Memorial Descritivo apresentado (doc. SEI 88217305). Ressalta-se que a área de Reserva Legal anteriormente averbada e a nova área proposta encontram-se representadas na Figura 05 do item 5 deste Parecer pelas poligonais verde circunscrita e verde em cor sólida, respectivamente. Ademais, foi elaborado o TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL (doc. SEI 118612310), cuja averbação foi comprovada no AV-11 da matrícula nº 16.093 atualizada (doc. SEI 131224002), devendo a nova área de Reserva Legal ser igualmente atualizada no Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural Fazenda Córrego do Retiro, sob nº MG-3162948-015E.FF3A.D5B2.4B1D.88E3.1ECB.2874.43C0.

Quanto ao material lenhoso oriundo da supressão sem autorização foi informado pelo requerente (doc. SEI 138169290) que o mesmo será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento. Entretanto, trata-se de material apreendido que deve continuar no imóvel, sem utilização, até conclusão do processo administrativo do Auto de Infração, visto que o autuado André Alves Barbosa é fiel depositário do material.

### **6.2.2 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP**

A área requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 00,0086 ha, visa acesso ao Reservatório de Furnas e construção de rampa de lançamento de barcos, onde o art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Estadual nº 20.922/2013, preceitua que a intervenção em foco está elencada nos casos de baixo impacto ambiental, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

## **7. Da Compensação Ambiental**

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Para compensar a intervenção ambiental em 00,0086 ha em APP do reservatório da Usina de Furnas, está sendo proposta a recuperação de uma área equivalente, ou seja, de 00,0086 ha localizada nas margens do imóvel rural, a partir da cota máxima maximorum do reservatório, nas coordenadas UTM X = 375805.50; Y= 7709096.75, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000. Foi verificado que o local está desprovido de vegetação nativa.

Desse modo, a medida compensatória está em consonância com os ditames legais.

## **8. Da Competência Analítica e Decisória**

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::*

*I – ...*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*

*Art. 38...*

*...*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*...*

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, foi favorável às intervenções e aos estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas. Foi comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido.

## **Conclusão**

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicado no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

## 7. CONCLUSÃO

Considerando assumida a multa constante do Auto de Infração No. 383493/2025;

Considerando quitada a taxa florestal em dobro referente a área objeto de regularização ambiental;

Considerando não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área de 00,1720 ha que ocorreu a supressão irregular de vegetação nativa;

Considerando comprovação da regularidade da Reserva Legal no imóvel;

Considerando aprovada a Proposta de alteração de localização de parte da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem;

Torna-se possível a emissão de autorização para intervenção ambiental para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,1720 hectares em caráter corretivo (objeto de Auto de Infração No. 383493/2025 de 31/01/2025 - [106537253](#) - e Auto de Fiscalização N° 356674/2025 de 30/01/2025 - [106506350](#) - emitidos no processo em questão); “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 00,0086 hectares; "Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem" de 00,4819 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Córrego do Retiro, matrícula nº 16.093, município de São José da Barra/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado Projeto de Recomposição de áreas degradadas e alteradas - PRADA corrigido ([88217283](#)) com ART nº 20231000107115 ([74804479](#)), com descrição da metodologia de execução de compensação ambiental pela intervenção em APP.

Para compensar a intervenção ambiental em 00,0086 ha em APP do reservatório da Usina de Furnas, está sendo proposta a recuperação de uma área equivalente, ou seja, de 00,0086 ha localizada nas margens do imóvel rural, a partir da cota máxima *maximorum* do reservatório, nas coordenadas UTM X = 375805.50; Y= 7709096.75, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000. Foi verificado que o local está desprovido de vegetação nativa.

A metodologia proposta está detalhada no item 6.2.1.2 do estudo técnico, e contempla plantio de mudas e condução de processo de regeneração natural. Conforme estudo será feita "*introdução de mudas das espécies presentes no local com a finalidade de aumentar a densidade de espécies desejáveis*". O estudo justifica que o plantio de mudas nativas "*é uma forma de acelerar os processos naturais de regeneração do local*".

O PRADA corrigido ([88217283](#)) detalha que o processo será acompanhado por monitoramento: "*Toda restauração será monitorada visando analisar se a técnica empregada está desencadeando a regeneração necessária para o retorno da vegetação nativa. O monitoramento do plantio de enriquecimento envolve a observação e registro de informações relevantes para avaliar o sucesso do plantio e garantir o desenvolvimento saudável das espécies plantadas*". O estudo prevê os seguintes itens a serem observados no monitoramento: "*1. Sobrevivência das mudas: Acompanhar a taxa de sobrevivência das mudas plantadas, identificando eventuais problemas ou padrões de mortalidade; 2. Crescimento das plantas: Observar o crescimento das mudas ao longo do tempo, registrando altura, diâmetro do caule, e desenvolvimento foliar; 3. Competição com espécies invasoras: Monitorar a presença de espécies invasoras que possam competir com as mudas plantadas por recursos como luz, água e nutrientes; 4. Condições do solo: Avaliar as condições do solo, incluindo umidade, pH, fertilidade e presença de doenças ou pragas que possam afetar as mudas; 5. Manutenção e cuidados: Verificar se as práticas de manutenção, como irrigação, adubação e controle de pragas, estão sendo realizadas conforme o planejado*".

O item 3 do PRADA corrigido ([88217283](#)) propõe cronograma de execução por um período de 03 (três) anos, incluindo isolamento da área, plantio, replantio, tratamentos culturais, monitoramento. O cronograma deve ser ajustado para os anos 2026, 2027, 2028, 2029, com início das atividades no período chuvoso de 2026.

A análise verificou que a proposta está em consonância com a Resolução CONAMA nº 369/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019. Foi constatado que a proposta de compensação atende aos critérios do inciso I, Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 –*recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.*

A área objeto de compensação ambiental, deve ser devidamente demarcada e sinalizada.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição Florestal: Foi recolhido DAE nº 1501284210659, no valor de R\$286,96 (UFEMG 2023) em 09/06/2023, conforme comprovante de pagamento ([74804497](#)), referente a 09,4951 m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Reposição Florestal complementar: Foi recolhido DAE nº 1501376645805, no valor de R\$66,24 (UFEMG 2026) em 23/04/2026, conforme comprovante de pagamento ([138169297](#)), referente a 10,1671 m³ de lenha de floresta nativa.

## 10. CONDICIONANTES

A Autorização para Intervenção Ambiental é válida mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.4 deste Parecer e das seguintes condicionantes:

### CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>São coordenadas UTM de referência das áreas autorizadas, conforme mapas corrigidos (<a href="#">88217295</a>; <a href="#">88217297</a>; <a href="#">88217302</a>):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <u>Área de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP para construção de Rampa de lançamento para barcos em 00,0086 ha</u>: X= 375819.01; Y=7709073.91 , fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.</li><li>- <u>Área da compensação ambiental pela intervenção em APP (00,0086 ha)</u>: X= 375805.50; Y= 7709096.75, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.</li><li>- <u>Área de intervenção irregular objeto de regularização ambiental (00,1720 ha)</u>: X= 375740.02; Y= 7709020.60, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.</li><li>- <u>Áreas de intervenção irregular objeto de recuperação ambiental (00,2247 ha)</u>: X= 375667.87; Y= 7709060.16, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.</li><li>- <u>Área proposta para relocação da RL (00,5402 ha)</u>: X= 375757.78; Y= 7708983.65, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.</li></ul>	-
2	<p>Executar o integral cumprimento do PRADA corrigido (<a href="#">88217283</a>) em 00,0086 ha, em compensação pela intervenção em APP. No caso, <b>o cronograma referente ao plantio deverá ser executado no período chuvoso de 2026.</b></p>	Imediato - período chuvoso de 2026, conforme item "3" do PRADA corrigido ( <a href="#">88217283</a> ), ajustado para os anos 2026, 2027, 2028, 2029.





Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 29/04/2026, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118611621** e o código CRC **AE734AF3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035748/2023-57

SEI nº 118611621